



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.995033/2011-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.669 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2019
Assunto IRRF
Recorrente ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. A Conselheira Bianca Rothschild se declarou impedida.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Giovana Pereira de Paiva Leite e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMPs transmitidos pelo contribuinte, por meio dos quais pleiteia a interessada o reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, valor de R\$ 3.196.201,43, para a compensação de débitos próprios declarados em DCOMP.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, sendo a parcela não homologada decorrente de: i) retenção na fonte não comprovada; e ii)

estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, não homologadas ou pendentes de análise administrativa:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
29.650.082/0001-00	6800	47.519,92
31.516.198/0001-94	3426	490.641,57
33.066.408/0001-15	3426	729.555,85
60.701.190/0001-04	6800	145.125,04
60.746.948/0001-12	6800	152.615,58
61.472.676/0001-72	3426	1.282.128,06
Total		2.847.586,02

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1092-82	3426	1.017.981,72	0,00	1.017.981,72	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.017.981,72	0,00	1.017.981,72	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.847.586,02

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
ABR/2003	12851.73073.310703.1.3.02-7159	58.164,44
MAI/2003	12851.73073.310703.1.3.02-7159	355.880,41
JUN/2003	12851.73073.310703.1.3.02-7159	321.010,20
JUL/2003	34763.77540.280803.1.3.02-3030	404.163,27
AGO/2003	01621.51915.290903.1.3.02-0870	402.017,33
SET/2003	28456.03258.281003.1.3.02-1285	323.460,85
OUT/2003	14180.92071.281103.1.3.02-2905	278.322,52
NOV/2003	35153.90250.261203.1.3.02-7458	167.812,64
Total		2.310.831,66

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	11610.006694/2003-88	151.569,49	0,00	151.569,49	DCOMP não homologada
FEV/2003	11610.006694/2003-88	205.332,99	0,00	205.332,99	DCOMP não homologada
MAR/2003	11610.006694/2003-88	295.194,77	0,00	295.194,77	DCOMP não homologada
ABR/2003	03156.81186.310703.1.3.02-5064	321.930,10	0,00	321.930,10	DCOMP não homologada
Total		974.027,35	0,00	974.027,35	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 2.310.831,66

Cientificado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo que faz jus à compensação com o saldo negativo apurado em sua DIPJ, devendo os pedidos de compensação serem homologados.

A DRJ julgou **parcialmente procedente** a sua manifestação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à interessada o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do imposto ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte. Direito Creditório Reconhecido em Parte A parcela da manifestação que foi dado provimento diz respeito à retenção no valor de R\$ 1.017.981,72, incidente sobre rendimentos de R\$ 5.089.908,60, código de receita 3426, pela fonte pagadora “Banco do Brasil – Banco de Investimento”, CNPJ: 24.933.830/0001-30. Destacou o julgador que embora não se refira ao CNPJ 00.000.000/1092-82 (Banco do Brasil S/A, indicado na DIPJ do contribuinte), trata-se do Banco de Investimento vinculado àquela instituição financeira, indicando que a interessada possivelmente equivocou-se no preenchimento do demonstrativo de crédito da Declaração de Compensação.

Entretanto, a DRJ entendeu que apesar das retenções, o rendimento não teria sido oferecido em sua integralidade à tributação, pois, a partir das informações presentes nas DIRF, referentes aos códigos de retenção 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa – Exceto Fundos de Investimentos) e 6800 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos – Renda Fixa), verificou-se que o total de rendimentos corresponde a **R\$ 19.327.830,61**:

AC 2003- DIRF- Fontes Pagadoras		
Código Receita	Rendimentos	Imposto Retido
3426	17.601.536,58	3.520.307,20
6800	1.726.294,03	345.258,68
totais	19.327.830,61	3.865.565,88

No entanto, na Linha 24, da Ficha 06A (Outras Receitas Financeiras), a contribuinte ofereceu à tributação rendimentos de **R\$ 17.065.359,69**, valor este inferior à base de cálculo do imposto retido durante o ano-calendário de 2003.

Desse modo, aplicou a mesma proporção entre a receita declarada e a apurada (88,29%) no cálculo do imposto retido que poderia ser utilizado na apuração do saldo negativo do período:

32. Continuando, tendo-se em conta que os R\$ 17.065.359,69 corresponde a 88,29% de R\$ 19.327.830,61, considera-se, na apuração do saldo negativo, retenção do imposto em igual percentual do valor presente nas DIRF, ou seja 88,29% de R\$ 3.865.565,88, o que equivale ao montante de R\$ 3.413.071,72.

33. Como o Despacho Decisório já confirmou a quantia de R\$ 2.847.586,02, considera-se, por meio deste Acórdão, o valor adicional de R\$ 565.485,70 (= R\$ 3.413.071,72 menos R\$ 2.847.586,02), a título de retenção do imposto de renda na fonte, na apuração do saldo negativo do período.

Assim, considerou o valor de R\$ 565.485,70, acrescido ao saldo negativo.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo:

I) a diferença entre os rendimentos declarados e o montante constante nas DIRFs decorre do fato de que em razão das normas contábeis e fiscais aplicáveis, são reconhecidas e tributadas com base no **regime de competência**, enquanto que as retenções foram registradas com base no **regime de caixa**. Cita precedentes do CARF;

II) Postula o reconhecimento da quitação das estimativas compensadas (janeiro a abril/2003), com saldo negativo de período anterior; Subsidiariamente, pede o sobrestamento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

O despacho decisório não homologou a parcela de R\$ 1.017.981,71, relativo a imposto de renda retido na fonte, sob o fundamento de que a retenção do tributo não fora comprovada pelo contribuinte.

Na DRJ, entretanto, verificou-se que a retenção no valor de R\$ 1.017.981,72, incidente sobre rendimentos de R\$ 5.089.908,60, código de receita 3426, pela fonte pagadora “Banco do Brasil – Banco de Investimento”, **CNPJ: 24.933.830/0001-30**, fora efetivamente realizada. Entretanto, não se reconheceu a totalidade no valor na composição do saldo negativo de IRPJ, sob fundamento de que apenas uma parte dos rendimentos financeiros haviam sido informados na DIPJ: DIRFs (Cod. 3426 e 6800) - **R\$ 19.327.830,61**; DIPJ (Ficha 06A, linha 24) - **R\$ 17.065.359,69**.

Em razão disso, aplicou a DRJ a mesma proporção entre esses rendimentos declarados para validar apenas parte do imposto retido, para composição do saldo negativo.

O contribuinte pontua, com razão, que o regime de reconhecimento é diferente para o oferecimento das receitas financeiras à tributação e para a retenção na fonte, aquele é sujeito ao regime de competência, e portanto devendo ser informado na DIPJ do exercício em que houve o seu resgate, ao passo que este se dá pelo regime de caixa, no momento em que os valores são entregues ao beneficiário.

O Recorrente juntou, às fls. 149/150, o informe de rendimentos fornecido pelo Banco do Brasil, mostrando a evolução das aplicações financeiras, entre o aporte de recursos e o seu resgate, de formas que os resultados positivos, se verificados, eram oferecidos à tributação:

Natureza (Aplicação/ Resgate)	Data	Qtde.	Valor R\$	Valor Unitário R\$	Saldo Qtde.	Saldo Atualizado na Data (R\$)
Aplicação	27/02/2002	143	14.908.599,42	104.255,94	143	14.908.599,42
	30/06/2002			115.183,27	143	16.471.208,17
	31/10/2002			117.070,25	143	16.741.046,37
	31/12/2002			120.926,60	143	17.292.503,45
Resgate	17/01/2003	48	5.866.330,08	122.215,21	95	11.610.445,17
	03/02/2003			123.421,95	95	11.725.085,44
	05/03/2003			125.686,58	95	11.940.224,79
	01/04/2003			127.924,13	95	12.162.792,68
	02/05/2003			130.320,77	95	12.380.473,36
	02/06/2003			132.884,53	95	12.624.029,93
	01/07/2003			135.353,85	95	12.858.675,39
	01/08/2003			138.174,66	95	13.126.592,85
	01/09/2003			140.622,73	95	13.359.169,15
	01/10/2003			142.979,38	95	13.583.040,63
	03/11/2003			145.323,90	95	13.805.770,80
	01/12/2003			147.276,30	95	13.991.248,42
	23/12/2003			148.759,77	95	14.132.177,96

Como se vê, em 2003 há dois resgates: i) um no dia 17/01/2003, no valor de R\$ 5.866.330, e ii) outro em 23/12/2003, que encerra a aplicação, no valor de R\$ 14.132.177. Somados, os valores totalizam R\$ 19.998.508, com R\$ 5.089.807 em juros apropriados, durante o período da aplicação, conforme demonstrativo apresentado pelo Recorrente:

Processo nº 10880.995033/2011-88
Resolução nº **1301-000.669**

S1-C3T1
Fl. 8



Diretoria de Tesouraria
Gerência de Operações Financeiras

Empresa: Ultrapar participações S/A
CNPJ: 33.256.439/0001-39
Ano calendário: 2003

Total Requisitado:

Banco	Código	Valor de IR	Observação
Banco Do Brasil - Banco de Investimento	3426	1.017.981	Detalhamento 1
Total		1.017.981	

Detalhamento 1

Banco	Data aplic.	Data resg.	Valor	Taxa	Valor Bruto	Valor Líquido	IR
Banco do Brasil	27/02/2002	17/01/2003	14.908.599	100,4%	5.866.330	5.693.921	172.409
Banco do Brasil	27/02/2002	23/12/2003	9.904.314	100,4%	14.132.178	13.286.605	845.573
TOTAL					19.998.508	18.980.526	1.017.982

Conta Contabil	1T02	2T02	3T02	4T02	1T03	2T03	3T03	4T03
362201 - Apropriação de juros	215.560,3	646.249,8	700.797	821.295	715.347	705.391	726.398	558.870

Como se vê, o reconhecimento dessa receita financeira foi feita no exercício de 2003, ao passo que a retenção do imposto, pela fonte pagadora, foi feita apenas no exercício de 2004, gerando as discrepâncias verificadas pelo julgador da DRJ.

Considerando que o efetivo recolhimento do IR Fonte somente se verificou com o resgate dos investimentos – o que, como já demonstrado, ocorreu no decorrer do ano de 2003 –, foi apenas nesse momento que os valores retidos passaram a afetar o montante de IRPJ a recolher pela Recorrente e, assim, poderiam compor seu saldo negativo.

Apesar da clareza das planilhas, é preciso que se verifique, por documentação hábil, se a receita financeira foi efetivamente reconhecida em cada trimestre, e oferecida à tributação, para que se reconheça o direito ao crédito do IRRF. **Nesse ponto, entendo que o processo não está maduro para julgamento.**

Desse modo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização verifique se as receitas financeiras indicadas no demonstrativo acima, apresentado pelo contribuinte, foram oferecidas à tributação nos respectivos períodos em que foram reconhecidas contabilmente, devendo apresentar relatório acerca das conclusões, acompanhado de documentação hábil.

Ato contínuo, deve intimar o Recorrente para, querendo, se manifestar sobre o resultado da diligência.

Em seguida, devem os autos retornar para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto